



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006687-13.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante EUCLIDES RODRIGUES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006687-13.2023.8.26.0602

Apelante: Euclides Rodrigues de Carvalho

Apelado: Banco do Brasil S/A

Origem: Comarca de Sorocaba - 7ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. José Elias Themer

Voto nº 2185

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Euclides Rodrigues de Carvalho contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de exibição de documentos bancários, declaração de inexistência de relação contratual e indenização por danos morais contra o Banco do Brasil S/A. O autor alegou possuir vários contratos de empréstimos com o Banco e solicitou cópias, sem sucesso, causando aborrecimentos de cunho moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a necessidade de prévio requerimento administrativo para exibição de documentos; (ii) existência de danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo formal à instituição financeira afasta o interesse de agir para a exibição de documentos.

4. Inexistência de dano moral, pois não há demonstração de prejuízo extrapatrimonial que ultrapasse o mero aborrecimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Extinção do feito sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários exige demonstração de relação jurídica, prévio pedido administrativo não atendido e pagamento do custo do serviço. 2. Falta de interesse processual na exibição do documento (Tema 648 STJ). 3. Sem o contrato, falta interesse na declaratória de inexigibilidade e indenizatória.

4. Ademais, o dano moral não está configurado na ausência de conduta abusiva ou arbitrária.

Legislação Citada:
CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:
STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10.12.2014.
TJSP, Apelação Cível 1002373-13.2023.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 13.11.2024.
TJSP, Apelação Cível 1027602-37.2023.8.26.0003, Rel. Paulo Toledo, j. 21.02.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Euclides Rodrigues de Carvalho** contra a r. sentença de fls. 267/269, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexistência de relação contratual e indenização por danos morais proposta em face do **Banco do Brasil S/A**, nos seguintes termos:

“Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando o autor ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado de 10% do valor da causa, verbas cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 59).”

Alega o autor/apelante, em síntese, que possui vários contratos de empréstimos firmados com o Banco réu, e solicitou cópia deles nos canais de atendimento de forma administrativa, contudo não obteve êxito, e que a situação provocada pelo Banco trouxe aborrecimentos de cunho moral. Requereu a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos para declarar nula ou inexistentes as contratações impugnadas e não juntadas, bem como condenar o Banco a devolver em dobro os descontos realizados em seus benefícios.

Contrarrazões (fls. 288/312).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, quanto à impugnação à justiça gratuita do autor, não se verifica que a condição de hipossuficiente tenha sido alterada, razão pelo qual deve ser mantido o benefício concedido.

Segundo noticiado, o autor firmou com o Banco os seguintes contratos de empréstimo: nº 875284302000 000005, no valor de R\$ 352,08; nº 875284302000 000004, no valor de R\$ 447,14; nº 875284302000 000003, no valor de R\$ 455,73; nº 875284302, no valor de R\$ 455,73; nº 800156898000

000002, no valor de R\$ 345,00; nº 800156898000 000001, no valor de R\$ 483,40; nº 800156898, no valor de R\$ 500,00; nº 972058724, no valor de R\$ 18.422,55; nº 972058725, no valor de R\$ 6.817,28; nº 961269741, no valor de R\$ 11.109,29; nº 901293542000 000006, no valor de R\$ 13.130,69; nº 901007525000 000005, no valor de R\$ 3.603,06; nº 901293542000 000005, no valor de R\$ 13.487,62; nº 901293572000 000004, no valor de R\$ 5.361,96; nº 115871588, no valor de R\$ 6.634,16; nº 115871590, no valor de R\$ 5.255,87; nº 115707700, no valor de R\$ 2.368,44; nº 115707990, no valor de R\$ 3.696,92; nº 111127791, no valor de R\$ 36.392,89; e que buscou o Banco para ter cópias da segunda vida destes contratos, mas por não ter sido atendido realizou reclamação junto ao Consumidor Gov – Procon e BACEN.

Verifica-se que a petição inicial como pedido principal a exibição de cópias das minutas dos contratos originais; subsidiariamente, como pedido secundário, caso não fossem apresentadas as cópias fosse declarada a inexistência dos empréstimos, com a devolução de valores e indenização por danos morais na importância de R\$ 15.000,00.

Na hipótese dos autos, por ser de rigor, o pedido inicial deve ser analisado em consonância com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos chamados Recursos Repetitivos (REsp nº 1.349.453/SP).

Conforme redação expressa do Tema Repetitivo nº 648, do C. STJ, a demanda cautelar para exibição de documentos bancários exige os seguintes três pressupostos: i) a existência de relação jurídica entre as partes; ii) a comprovação de prévio pedido administrativo com prazo razoável; e iii) o pagamento do custo do serviço.

Veja-se a redação da tese firmada:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”

A aplicação do entendimento por aquela Corte Superior:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE

AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

No caso em exame, o autor providenciou a juntada de documentos relativos ao Protocolo de Reclamação feito junto ao Procon, em 05/11/2022, de nº 2022.11/00006871397. Consta na resposta em complementação apresentada pelo Banco em 22/11/2022 que enviou as cópias dos contratos ao e-mail do autor euclides.rodrigues50@gmail.com. (fls. 54).

Por sua vez, em contestação o réu juntou aos autos os documentos relativos ao Registro de Ocorrências de Ilícito, em branco (fls. 193), e fls. 194/201, os quais consiste em “Proposta/Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física” e “Resumo das Condições Gerais do Seguro Coletivo para Cartões de Crédito”, bem como uma cópia do RG do autor (fls. 202/203).

Demais disto, analisando-se o conteúdo da missiva, conclui-se que o autor não comprovou que realizou o pedido administrativo exigido conforme orientação da Jurisprudência do C. STJ, apesar de demonstrar a reclamação feita perante o PROCON e não restou demonstrado envio de prévia notificação contendo a descrição dos contratos pretendidos, com números de identificação, os quais indicou desconhecer, ou pagamento de taxas pelo serviço.

Assim, evidente a ausência de interesse de agir do autor é evidente, eis que não comprovou que tomou providências adequadas para conseguir a documentação requerida pela via administrativa.

Como constou na sentença:

“Ademais, na celebração do contrato, cada parte tem direito a ficar com uma via do documento, cabendo ao portador manter e conservar a sua via, não havendo notícia da recusa da entrega no momento da celebração.

Portanto, não há provas da omissão ou recusa do réu

em fornecer as cópias dos contratos de empréstimo, motivo pelo qual a improcedência da pretensão é medida que se impõe”.

Veja-se os julgados:

“Apelação. Bancário. Empréstimo. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de exibição incidental. Indeferimento da inicial. Recurso da parte autora. Em contrarrazões: Preliminares. Desconhecimento do recurso por decisão monocrática. Afastada. Em apelação: 1. Falta de interesse processual na exibição do documento (Tema 648 STJ). 2. Sem o contrato, falta interesse na revisional. Petição inicial inepta. Inteligência do art. 330, III, e do art. 485, I e VI, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1002373-13.2023.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra instituição financeira por inscrição em cadastros de proteção ao crédito sem prévia notificação e recusa em fornecer documentos relativos ao débito. Pedido de exibição de documentos e indenização por danos morais de R\$ 13.200,00. Sentença de improcedência. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar a necessidade de prévio requerimento administrativo para exibição de documentos; (ii) existência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo formal à instituição financeira afasta o interesse de agir para a exibição de documentos.

2. A relação jurídica entre as partes foi comprovada, e

a documentação foi apresentada no curso do processo, suprimindo a necessidade de exibição forçada.

3. Dano moral inexistente.

IV. DISPOSITIVO: Extinção do feito sem resolução do mérito, em relação à pretensão exhibitória. Recurso desprovido em relação à pretensão indenizatória.”

(TJSP; Apelação Cível 1027602-37.2023.8.26.0003; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

No tocante ao pedido subsidiário da declaração de inexistência contratual, o próprio autor narrou que buscou conferir a legitimidade das contratações realizadas, ou seja, não negou a existência da relação contratual com o Banco.

Destarte, diante do desenrolar processual, na linha do entendimento consolidado pelo STJ no Tema 648, não há interesse processual relativamente à exibição de documento, e sem o documento (cópias dos contratos), com a indicação precisa do que se considera abusiva e do que se pretende declarar inexistente, carece de ação quanto ao pedido declaratório de inexistência com devolução de valores.

Por fim, inexistindo demonstração de prejuízo extrapatrimonial que ultrapasse o mero aborrecimento, e ausente prova de conduta abusiva ou arbitrária da parte ré, não há que se falar em dano moral indenizável, razão pela qual a sentença deve ser mantida também quanto a esse ponto.

Logo, em razão da falta de interesse de agir do autor, extingue-se, de ofício, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Nesta senda, os honorários de sucumbência devem ser majorados para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, com observação.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR